



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.541 - RS (2013/0421416-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AQUILES ORSO
ADVOGADO : LEANDRO POGORZELSKI
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OLTRAMARI
FERNANDO GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)
SABRINA HELENA KLEIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE NÃO COBERTA PELO SEGURO DPVAT. ACIDENTE DO TRABALHO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.541 - RS (2013/0421416-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AQUILES ORSO**
ADVOGADO : **LEANDRO POGORZELSKI**
AGRAVADO : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**
ADVOGADOS : **ALEX SANDRO OLTRAMARI**
 FERNANDO GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)
 SABRINA HELENA KLEIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AQUILES ORSO contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE NÃO COBERTA PELO SEGURO DPVAT. ACIDENTE DO TRABALHO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Recurso especial não conhecido."

Defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, o agravante insiste na tese de que os sinistros envolvendo veículo agrícola estão cobertos pelo seguro DPVAT, razão pela qual, pugna pela reforma do *decisum* impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.541 - RS (2013/0421416-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE NÃO COBERTA PELO SEGURO DPVAT. ACIDENTE DO TRABALHO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de recurso especial interposto por AQUILES ORSO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. ACIDENTE DE TRABALHO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

RECURSO PROVIDO."

Os embargos declaratórios, subsequentemente opostos, foram acolhidos apenas para corrigir erro material.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido, além de divergir de julgados desta Corte, violou os arts. 20, I, do Decreto-Lei n. 73/66, 2º, 3º, 5º e 7º da Lei n. 6.19/74, porquanto faz jus ao recebimento do seguro DPVAT em razão do acidente com o veículo agrícola, ainda que não necessariamente em razão do trânsito.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 183/189).

Admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 192/199), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar

O STJ firmou o entendimento de que os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.

Ocorre que, na vertente hipótese, a Corte de origem entendeu que era indevida a indenização securitária tendo em vista que a incapacidade permanente da parte autora, ora recorrente, decorreu de acidente do trabalho que não configurou acidente de trânsito.

Confira-se, a seguir, trecho do aresto recorrido que evidencia o caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminentemente fático-probatório das premissas que orientaram o entendimento ali adotado:

"No entanto, não é o caso dos autos, conforme se vê do boletim de ocorrência, o autor declara que:

[...] no dia 04.11.2009, por volta das 17;30 horas, encontrava-se na propriedade de seu irmão, Leonir Orso, ajudando este no plantio de soja. Quando estava limpando a plantadeira que havia trancado, seu irmão acionou o comando, ocasião em que teve parcialmente três dedos amputados da mão esquerda. O comunicante foi levado para o Hospital Santa Terezinha, onde ficou internado. [...]

Assim, dá análise dos autos, não se pode considerar o acidente como sendo de trânsito ainda que tenha ocorrido em um veículo automotor.

A questão trazida pelo apelante tem entendimento sumulado pelas Turmas Recursais, no verbete de n.º 14, cujo teor no ponto em que interessa é o seguinte:

SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 24/04/2008)

[...]

MÁQUINA AGRÍCOLA – Dá ensejo à cobertura do seguro DPVAT o acidente com máquina agrícola, ainda que não licenciada, desde que ocorrido em situação em que seja utilizada como meio de transporte.

Em vista disso, resta evidenciado que o acidente foi provocado pelo manuseio da máquina agrícola durante conserto, fora de situação de trânsito, o que afasta o dever de indenizar o seguro obrigatório DPVAT, onde o fato caracteriza-se como acidente de trabalho."

Por essas razões, entendo que, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido e verificar a existência de acidente de trânsito com o veículo agrícola para fins de procedência do pedido indenizatório e, por conseguinte, analisar a suposta violação dos arts. 20, I, do Decreto-Lei n. 73/66, 2º, 3º, 5º e 7º da Lei n. 6.19/74, como pretende o recorrente, é necessário revolver a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que concerne ao suscitado dissídio jurisprudencial, de igual modo, a irresignação não lograria êxito, porquanto no acórdão proferido pela Corte de origem decidiu-se que o acidente envolvendo o equipamento agrícola não ocorreu na situação de tráfego de veículo.

No recurso especial, entretanto, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que cuida de situação em que o acidente de trabalho também configurou acidente de trânsito, acarretando a obrigação de indenizar.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, que não são aptos, portanto, para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se."

Da leitura do acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem, avaliando todo o conjunto fático-probatório, entendeu que era indevida a indenização securitária não pelo fato de que o sinistro envolveu um veículo agrícola, mas sim porque concluiu que a incapacidade permanente da parte autora, ora agravante, decorreu de acidente do trabalho que não configurou acidente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito. Confira-se o seguinte trecho do aresto proferido pelo Tribunal *a quo*:

"Em vista disso, resta evidenciado que o acidente foi provocado pelo manuseio da máquina agrícola durante conserto, fora de situação de trânsito, o que afasta o dever de indenizar o seguro obrigatório DPVAT, onde o fato caracteriza-se como acidente de trabalho."

De fato, não vejo como alterar a referida conclusão sem examinar o acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, como consignado na decisão impugnada, acima transcrita, não vejo identidade fática entre os acórdãos comparados para que pudesse ser conhecido o apelo especial quanto à divergência pretoriana, pois o acórdão recorrido concluiu que o acidente envolvendo o equipamento agrícola não ocorreu na situação de tráfego de veículo; e o aresto indicado como paradigma concluiu ao contrário, porque, considerando o acervo probatório daquele processo, entendeu que o acidente de trabalho também configurou acidente de trânsito, acarretando a obrigação de indenizar.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0421416-2

**AgRg no
REsp 1.427.541 / RS**

Números Origem: 01311000046434 04138379620138217000 70054378450 70055976120 70056892102

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AQUILES ORSO
ADVOGADO : LEANDRO POGORZELSKI
RECORRIDO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OLTRAMARI
SABRINA HELENA KLEIN
FERNANDO GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AQUILES ORSO
ADVOGADO : LEANDRO POGORZELSKI
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OLTRAMARI
SABRINA HELENA KLEIN
FERNANDO GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.